



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.105
(17.9.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.105 - CLASSE 22ª - PARANÁ
(Curitiba).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Abelardo Luiz Lupion Mello.

Advogada: Dra. Heloisa do Rocio Ulandowski.

Recorrente: Rafael Greca de Macedo.

Advogado: Dr. Fernando Gustavo Knoerr e outros.

Recorrida: Coligação Paraná de Todos Nós - Vote Beto Richa Governador
45 (PSDB/PFL/PSL/PAN).

Advogado: Dr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos e outro.

Recurso especial - Alteração do nome da coligação após o registro - Ausência de vedação legal - Ilegitimidade do presidente do partido para a proposição - Impossibilidade de exame do estatuto da agremiação - Prejuízo dos candidatos - Propaganda eleitoral já confeccionada - Matéria não prequestionada - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Coligação Paraná de Todos Nós pleiteou, após o deferimento do registro, a mudança de seu nome para Coligação Paraná de Todos Nós – PSDB/PFL/PSL/PAN – Vote Beto Richa Governador – 45. Argumentou que outras duas coligações citavam o número do candidato ao governo do estado em seus nomes, possibilitando a propaganda privilegiada com uso desta inscrição nas camisetas dos fiscais dos partidos. O pedido foi deferido, por maioria, pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Inconformado, Abelardo Luiz Lupion Mello, candidato ao cargo de deputado federal, interpôs recurso especial requerendo a manutenção do nome da coligação da qual faz parte.

Argumenta que a mudança foi realizada sem consulta à Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal - PFL, nos termos do art. 54, f, do estatuto dessa agremiação.

Afirma que toda a propaganda eleitoral será realizada em torno do nome do candidato a governador, uma vez que consta do nome da coligação, preterindo os candidatos a outros cargos, o que violaria o preceituado pelo art. 26, § 8º, da Resolução nº 20.988.

Aduz, também, que o acórdão regional restou silente quanto ao prazo para a substituição de propaganda. Requer a desconsideração do comunicado expedido pela coligação recorrida, de forma a manter a propaganda com o material já confeccionado, ante o prejuízo que sofreria com a alteração.

Por fim, requer que as razões do voto vencido e a manifestação do Ministério Público Eleitoral integrem o recurso especial.

Rafael Greca de Macedo, candidato a deputado estadual, interpõe, também, recurso especial, em que aduz que a mudança não poderia ter sido pleiteada na Justiça Eleitoral pelo presidente do PFL, visto que esta decisão deveria ter sido tomada pela comissão executiva do partido, nos termos do art. 54, f, do Estatuto dessa agremiação.

Suscita violação ao art. 26, § 8º, da Resolução nº 20.988 e pede a desconsideração do comunicado partidário determinando a alteração da propaganda, ao argumento de que o acórdão regional ficou silente quanto à questão.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, uma vez que os recursos possuem os mesmos fundamentos, examino-os em conjunto.

Causa-me preocupação a modificação do nome da coligação após o registro, o que somente deveria ocorrer em casos excepcionais, principalmente quando a alteração vai possibilitar a menção ao nome do candidato a governador em toda a propaganda e nas camisetas a serem utilizadas pelos fiscais dos partidos no dia da eleição, sendo, ainda, evidente o prejuízo dos candidatos que confeccionaram o material de campanha com o nome anterior.

No entanto, os dispositivos apontados pelos recorrentes não são pertinentes ao caso.

Com efeito, não é possível em sede de recurso especial examinar, ofensa a dispositivo do Estatuto do PFL, por ter o presidente desse partido político postulado, isoladamente, modificação no nome de coligação.

De toda forma, não houve pronunciamento da Corte Regional acerca da legitimidade dos presidentes dos partidos políticos para pleitearem a modificação do nome adotado pela coligação, carecendo a matéria de prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro, também, violência ao art. 26, § 8º, da Resolução nº 20.988, pois o acórdão regional, ao possibilitar a modificação do nome da coligação, não autorizou os candidatos proporcionais a realizar propaganda de candidatos majoritários, ou vice-versa.

De fato, a menção ao nome da coligação, na propaganda eleitoral, divulgará aos eleitores o nome e o número do candidato que concorre ao governo do estado. Porém, não há na legislação eleitoral expressa vedação para esta prática.

Quanto ao silêncio do acórdão regional sobre o prazo para a substituição da propaganda, este tema deveria ter sido objeto de embargos de declaração, recurso competente para o exame de eventuais omissões, contradições e obscuridades, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, com essas considerações, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.105 - PR. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Abelardo Luiz Lupion Mello (Adva.: Dra. Heloisa do Rocio Ulandowski). Recorrente: Rafael Greca de Macedo (Adv.: Dr. Fernando Gustavo Knoerr e outros). Recorrida: Coligação Paraná de Todos Nós - Vote Beto Richa Governador 45 (PSDB/PFL/PSL/PAN) (Adv.: Dr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.9.2002.